

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0010925-53.2017.8.19.0067

AGRAVANTE: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

AGRAVADOS: VERA LUCIA RODRIGUES CHAGAS e OUTROS

RELATOR: DES. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E, COM BASE NOS TEMAS 517 E 518 DO STJ, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CORRETA APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS 517 E 518 DO STJ: “A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543- C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.” e “A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0010925-53.2017.8.19.0067

práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.” MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos no presente **Agravo Interno no Recurso Especial nº 0010925-53.2017.8.9.0067**, em que figura como agravante, **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO**, e como agravados, **VERA LUCIA RODRIGUES CHAGAS e OUTROS**,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, de fls. 820/833, interposto contra a decisão de fls. 809/816, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso especial cível, por entender aplicável à espécie a sistemática dos recursos repetitivos, com base nos **Temas nº 517 e 518 do STJ**.

Argumenta o agravante que o caso em tela difere daqueles julgados nos referidos temas repetitivos, visto que inexistente falha do dever de segurança da Concessionária, ora agravante, porquanto havia passarela para travessia segura na Estação de Queimados. Sustenta a ocorrência de culpa exclusiva da vítima que se utilizou de passagem clandestina e colocou sua vida em risco.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0010925-53.2017.8.19.0067

A lide originária versa sobre ação indenizatória por danos morais ajuizada pelos Agravados, respectivamente, filho e irmãos de vítima fatal de atropelamento por composição férrea que tentava fazer travessia em passagem irregular. Sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão autoral para condenar a Ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 para a primeira Autora e R\$35.000,00 para os demais Autores. Interposta apelação, o Colegiado negou provimento ao recurso para manter a sentença integralmente, reconhecendo a responsabilização exclusiva da concessionária pela morte do transeunte.

Contrarrazões anexadas às fls. 843/847.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0010925-53.2017.8.19.0067

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se de Agravo Interno em que a agravante, **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO**, pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça a partir dos **Temas nº 517 e 518**.

Todavia, não assiste razão ao agravante. Afinal, ao requerer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial à luz dos **Temas 517 e 518 do STJ**, o recorrente demonstra mero inconformismo com o julgamento proferido.

No caso em tela, constata-se que a Câmara observou a orientação firmada nas teses supramencionadas, no que tange à responsabilidade civil das empresas concessionárias de ferrovia, firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os **Temas nº 517 e 518, objetos do REsp 1172421/SP**, que restaram assim, ementadas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0010925-53.2017.8.19.0067

“A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.”

*“A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. **No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade,** quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.”*

Senão vejamos o seguinte trecho do aresto recorrido, enfrentando os pontos reprisados neste agravo interno (grifo nosso):

“Assim, resta indubitado que a perigosa travessia não decorre de “espírito de aventura” dos transeuntes mas sim da imperativa necessidade de

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0010925-53.2017.8.19.0067

travessia para seguir seu trajeto com exposição ao risco por inexistência de meios próximos de se realizar uma travessia segura, como uma passarela ou passagem subterrânea..

Diante das teses jurídicas vinculantes apontadas, conclui-se pela responsabilidade exclusiva da concessionária ante a presença de diversas circunstâncias apontadas no julgamento paradigma como “inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia”, “falta de vigilância constante” e “ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições” (Tema nº 517-STJ).

Assim, evidenciado a ocorrência do evento lesivo assim como o nexo de causalidade entre a atuação da empresa e os danos alegados, surge o dever de reparação dos danos alegados pelos autores.” (fls.666 e 668)

Além disso, conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia ao recorrente impugnar a aplicação do referido tema e apontar a razão da sua não utilização na hipótese dos autos. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, **não bastando alegações superficiais**. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. 1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0010925-53.2017.8.19.0067

Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3. Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que ipsis litteris as razões do Recurso Especial outrora interposto 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1317497 / RS)

Com efeito, a peça recursal traduz simples irresignação do agravante às conclusões do julgado. Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Relator